



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4825/2024

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2024.

Processo nº 0956655-56.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor com diagnóstico de **glaucoma** grave com necessidade de cirurgia de glaucoma com urgência em olho direito. Foram prescritos procedimentos cirúrgicos de **trabeculectomia** com urgência e facectomia com implante de lente intraocular (Num. 89499085, Num. 89499086 e Num. 89499088). Foi pleiteada **cirurgia de glaucoma em olho direito** (Num. 89499078).

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia de glaucoma** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre destacar que a cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, de acordo com consulta a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: trabeculectomia, sob os códigos de procedimento: 04.05.05.032-1.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque **somente o especialista que acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso**.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma **SISREG** e verificou que ele foi inserido em **26 de julho de 2023**, para **OFTALMOLOGIA - TRABECULECTOMIA**, com classificação de risco **amarela** e, situação **AGENDAMENTO / CONFIRMADO / EXECUTANTE** em 23 de setembro de 2024 para o **HOSPITAL UNIVERSITARIO GAFFREE E GUINLE**.

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

. Cabe destacar que o Assistido foi atendido na **Clinica e Cirurgia de Olhos Dra. Roberli B. Pinto e Dr. Mizaél Pinto LTDA** (Num.89499086), unidade conveniada ao SUS e integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade fornecer o tratamento oftalmológico para sua condição clínica ou caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhar o Autor a uma unidade apta em atendê-la.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do glaucoma, que descreve que a cirurgia antiglaucomatosa também pode ser considerada para controle da pressão ocular caso o tratamento clínico seja ineficaz ou intolerável ou caso não haja adesão do paciente ao tratamento medicamentoso.

Por fim, cabe esclarecer que o caso concreto do Autor apresenta gravidade e necessidade de tratamento urgente, sob o risco de perda irreversível da visão em caso de demora.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria-conjunta-no-28-pcdt-do-glaucoma.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2024.